CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

PARECER Nº 131/2023
Projeto de Lei Complementar nº 022-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre a desafetação de bem público que especifica para fins de concessão de direito real de uso, aprova desmembramento de área desafetada e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de ofício de encaminhamento de fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à desafetação de bem público para fins de concessão de direito real de uso, além de pretender a aprovação de desmembramento da área desafetada.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso, esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar dos documentos comprobatórios de propriedade do imóvel que se pretende desafetar, bem como não se fez acompanhar dos documentos que devem instruir o processo de desmembramento que se pretende no artigo 2º do Projeto ora analisado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda aos esclarecimentos necessários e, assim, a propositura de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/